LEI N.º 1.389/13 **DE 1º DE MARÇO DE 2013.**

"Institui novo Programa de Recuperação Fiscal mediante concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais ou tributários do Município de Pontalina e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do município de Pontalina – REFIS/PMP, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e penalidades em geral, bem como de outros débitos de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos ajuizados ou com exigibilidade suspensa.

Parágrafo Único – As custas processuais e outras despesas oriundas da protocolização de processos judiciais não serão abrangidos pelo REFIS/PMP.

Art. 2.º - O ingresso no REFIS/PMP dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior da presente Lei.

Parágrafo primeiro - A opção pelo ingresso no REFIS/PMP poderá ser formalizada até o dia 30/08/2013, mediante o pagamento do débito a vista ou da primeira parcela.

RECEBEMOS 1
EM 18 / 03 / 13.
Câmara Municipal de Pontalina

Parágrafo segundo - Os débitos existentes em nome do optante poderão ser consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa denominado REFIS/PMP.

Parágrafo terceiro - A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros de mora, correção monetária e demais encargos determinados pela legislação vigente da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo quarto - O débito consolidado na forma deste artigo usufruirá dos seguintes benefícios:

I – se pagos em parcela única, a partir da data da publicação desta lei e adesão do contribuinte, com desconto de 98% (noventa e oito por cento) na multa, correção monetária e juros de mora.

II – se pagos em até 04 (quatro) parcelas mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa, correção monetária e juros de mora.

III – se pagos em 05 (cinco) parcelas mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa, correção monetária e juros de mora.

IV – se parcelados de 06 a 08 parcelas mensais, com desconto de 50% (quarenta por cento) na multa, correção monetária e juros de mora.

V – Se parcelados acima de 08 (oito) e até 10 vezes, limite máximo do parcelamento, não haverá direito a descontos.

Parágrafo quinto - Não será concedido parcelamento de valores inferiores a R$ 30,00 (trinta reais).

RECEBEMOS
EM 18 / 03 / 13
Câmara Municipal de Pontalina

Parágrafo sexto - Poderão ser aceitos imóveis como forma de pagamento dos débitos parcelados, desde que devidamente avaliados pela comissão de avaliação do município e desde que não enseje em devolução de recursos e ou constitua crédito a favor do contribuinte.

Art. 3.º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na forma e na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, correção monetária e multa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4.º - O parcelamento será suspenso caso o débito não for pago até o vencimento da última parcela e, nesta hipótese, o contribuinte perderá o direito aos descontos, havendo imediata inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

Parágrafo único - Decorridos mais de 30 (trinta) dias de inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos nesta lei, hipótese em que será exigido o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Artigo 5.º - O disposto nesta lei, no tocante aos benefícios fiscais, não se aplica a créditos tributários lançados de ofício ou não, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidos ou reconhecidas em processos eivados de vícios bem como aos de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6.º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7.º - O Poder Executivo poderá editar, caso necessário, os atos regulamentares que se fizerem necessários para implantação desta lei.

RECEBEMOS 3
EM 18 / 03 / 13
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 8.º - Os benefícios contidos nesta lei poderão ser requeridos até o dia 30 de agosto de 2013.

Parágrafo primeiro. A data limite para fruição dos benefícios mencionados neste artigo poderá ser prorrogada por Decreto do Prefeito Municipal, por período de no máximo seis meses.

Art. 9.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 10.º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não obriga o município ao seu deferimento.

Parágrafo primeiro - O Chefe do Poder Executivo e o titular da Secretaria de Finanças terão competência para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 11.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, ao 1º dia do mês de março de 2013.

MILTON RICARDO DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Certifico, que o presente ato foi publicado na forma da lei.
O referido é verdade
Pontalina, 1º de 03 de 2013

RECEBEMOS
EM 18 / 03 / 13.
Câmara Municipal de Pontalina

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Rua José Honostório s/nº - Praça Justo Magalhães – PABX (64) 3471-1055 – CEP 75620000 – Pontalina- Goiás
CNPJ: 01 791 276/0001-06

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 1.389/2013

DE 1º DE MARÇO DE 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que "*Institui novo Programa de Recuperação Fiscal mediante concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais ou tributários do Município de Pontalina e dá outras providências*", emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores, que eu, Prefeito Municipal Sanciono-a, passando destarte a Lei sob o nº 1.389/2013, datada de 1º de março de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, ao 1º dia do mês de março de 2013.

MILTON RICARDO DE PAIVA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 15 / 03 / 13
Câmara Municipal de Pontalina